

Recurso de Agravo n. 2009.051172-0, de Balneário Camboriú
Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME, DO ABERTO PARA SEMI-ABERTO, E A PERDA DOS DIAS REMIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL POR INEXISTIR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA O NOVO DELITO, EM TESE, PRATICADO PELO AGRAVANTE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

Para a determinação da regressão de regime prisional, não se faz necessária a existência de sentença, com trânsito em julgado da condenação, da nova infração ou crime doloso praticado pelo apenado.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo n. 2009.051172-0, da comarca de Balneário Camboriú (1ª Vara Criminal), em que é recorrente Leandro da Silva Souza, e recorrida A Justiça, por seu Promotor:

ACORDAM, em Terceira Câmara Criminal, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto por Leandro da Silva Souza, por intermédio de seu representante, contra a decisão proferida pelo juízo da 1.ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú, que determinou a regressão do regime aberto para o semi-aberto e a perda dos dias remidos, em virtude do cometimento de falta grave.

Requer a reforma da decisão impugnada, a fim de ser mantido o regime aberto e os dias remidos, sob o argumento de que inexistente sentença transitada em julgado para o delito previsto no art. 157 do Código Penal, supostamente por si praticado (fls. 7/9).

Oferecidas as contra-razões (fls.10/14) e mantida a decisão agravada, os autos ascenderam a esta Superior Instância, opinando a douta Procuradoria-Geral de Justiça pela conversão do julgamento em diligência, ante a ausência do despacho de sustentação do juízo *a quo* e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 19/24).

VOTO

De início, cumpre dizer que, em consulta ao Sistema de Automação do Poder Judiciário – SAJ, observa-se ter o magistrado *a quo*, em 24.8.2009, proferido despacho sustentando a decisão ora recorrida, atendendo assim ao que estabelece o art. 589 do Código de Processo Penal.

Diante disso, afasta-se a preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, devendo ser conhecido o presente recurso.

Superada essa premissa, passa-se ao exame do mérito.

O presente recurso de agravo não merece ser acolhido.

O argumento de que inexistente sentença transitada em julgado para o delito previsto no art. 157 do Código Penal, supostamente praticado pelo agravante e que ensejou a regressão do regime, não pode prevalecer.

Estabelece o art. 52 da Lei de Execução Penal:

A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

[...].

Do artigo supracitado, verifica-se que não há qualquer referência à necessidade do trânsito em julgado de sentença condenatória com relação à nova infração cometida para que seja determinada a regressão do regime de

cumprimento de pena.

Segundo a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete:

A primeira causa da regressão é a prática de fato definido como crime doloso, pouco importando a sua natureza ou espécie. [...]. Não é necessário que o crime doloso tenha sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado. Quando a lei exige a condenação ou o trânsito em julgado da sentença é ela expressa a respeito dessa circunstância, como aliás o faz no inciso II do artigo 118. Ademais, a prática de crime doloso é também falta grave (art. 52, da LEP) e, se no inciso I desse artigo, se menciona também a infração disciplinar como causa de regressão, entendimento diverso levaria à conclusão final de que essa menção é superabundante, o que não se coaduna com as regras de interpretação da lei. Deve-se entender, portanto, que, em se tratando da prática de falta grave ou crime doloso, a revogação independe da condenação ou aplicação da sanção disciplinar (*in* Execução Penal, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 447).

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. Na hipótese de cometimento de falta grave ou crime doloso pelo apenado, deve ser imposta a regressão ao regime de cumprimento de pena mais rigoroso, não sendo exigido o trânsito em julgado da condenação penal da nova infração. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos Edcl. no Resp. n. 924320/RS, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 18.9.2008).

E, desta Corte de Justiça, extrai-se:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DA DEFESA – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DO REGIME ABERTO PARA O SEMIABERTO – PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA – LEP, ART. 118, I – TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRESCINDIBILIDADE.

A Lei de Execuções Penais possibilita a regressão do regime prisional mais brando para o mais rigoroso, quando verificada, dentre outras hipóteses de falta grave (art. 50, I), a prática de fatos definidos como crime doloso (art. 118, I).

Desse modo, o fato de ser o apenado denunciado pela suposta autoria de crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4.º, IV) à época em que cumpria pena no regime aberto e, em virtude do recebimento da peça acusatória referente aquele fato, aliado à própria confissão do acusado, tal hipótese, por si só, já justifica a regressão de regime, de sorte a prescindir do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. Recurso de Agravo n. 2009.029714-3, de Laguna, rel. Desa. Salete Silva Sommariva, j. 12.8.2009).

Não destoante, esta Colenda Câmara assim já se manifestou:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DECRETOU A REGRESSÃO DE REGIME DO APENADO E A PERDA DOS DIAS REMIDOS APÓS A PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. ALEGAÇÃO DE QUE É NECESSÁRIO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RELATIVA AO NOVO FATO. REGRESSÃO QUE INDEPENDE DESSA CIRCUNSTÂNCIA. DENÚNCIA CONTRA O APENADO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE À REGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"[...] O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, independentemente do trânsito em julgado de sentença condenatória. In casu, o apenado está sendo acusado de ter praticado homicídio tentado, razão pela qual se mostra possível a regressão de regime (Precedentes)" (Resp. 1064641 , Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 03/02/2009).(Recurso de Agravo n. 2009.020734-0, de Joinville, rel. Des. Torres Marques, j. em 23.6.2009).

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Pelo exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso de agravo.

DECISÃO

Ante o exposto, nos termos do voto do relator, a Terceira Câmara Criminal, por unanimidade de votos, decidiu conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

O julgamento, realizado no dia 27 de outubro de 2009, foi presidido pelo Exmo. Des. Alexandre d'Ivanenko, com voto, e dele participou o Exmo. Des. Moacyr Moraes Lima Filho. Lavrou parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Dra. Vera Lúcia Ferreira Copetti.

Florianópolis, 13 de novembro de 2009.

Roberto Lucas Pacheco
RELATOR